

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-61.2020.6.21.0010

Procedência: NOVOS CABRAIS - 10ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA DO SUL -
RS

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL

Recorrentes: SERGIO LUIZ FERNANDES DA ROSA
DIRETÓRIO MUNICIPAL - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO – NOVOS CABRAIS

Recorridos: LEODEGAR RODRIGUES – PREFEITO
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
DE NOVOS CABRAIS

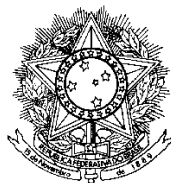
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença, proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Cachoeira do Sul (ID 7814883), que julgou improcedente representação proposta em face do Candidato Leodegar Rodrigues – PT, postulante ao cargo de Prefeito do Município de Novos Cabrais/RS, uma vez que não verificado, na documentação acostada aos autos, que o representado estaria se utilizando de alto-falantes e amplificadores de som a menos de 200 metros de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distância do Posto de Saúde do Município de Novos Cabrais, como alegado na inicial.

A parte requerente, agora em grau de recurso (ID 7815133), reafirma suas razões iniciais, no sentido de que restou evidenciada nos autos a ocorrência de propaganda eleitoral irregular realizada por meio de instalação de Comitê do Partido dos Trabalhadores nas proximidades de Posto de Saúde, com a utilização de caixas de som, alto-falantes e amplificadores, em contrariedade ao disposto no artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com contrarrazões (ID 7815533), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

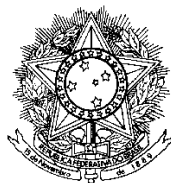
II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação que versa sobre propaganda eleitoral é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, o recurso foi interposto em 18.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 15.10.2020 (ID 7814983), sem observância, portanto, do prazo legal de 24 horas.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

II.II – MÉRITO.

Diante da evidente inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.